



Prefeitura do Município Santa Izabel do Oeste

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

prefsio@gmail.com

Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

DECRETO Nº 3.307

DATA: 25/02/2021

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS -
COVID-19, PREVÊ REGRAS PARA O
EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 67, inciso IV, no art. 88, inciso I, alínea m, no art. 150 e no art. 153, incisos I e XII, todos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos de COVID-19 no Município de Santa Izabel do Oeste-PR e em toda a região;

CONSIDERANDO recomendação recebida da AMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, que orienta a implementação de medidas urgentes para redução do contágio;

CONSIDERANDO a iminente possibilidade de colapso no sistema de saúde; e

CONSIDERANDO reunião realizada pelo Centro de Operações de Emergências - COE - COVID-19, em 24 de fevereiro de 2021 que definiu pela implantação de novas medidas de enfrentamento à COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica determinado o "toque de recolher" no Município de Santa Izabel do Oeste-PR, consistente na proibição de circulação de pessoal em espaços e vias públicas, diariamente, no período das 22 horas às 05 horas.



Prefeitura do Município **Santa Izabel do Oeste**

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

- prefisio@gmail.com

Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais ou de força maior, a ser apurado pelos agentes fiscalizadores no ato da abordagem.

Art. 3º Fica **PROIBIDO** no município de Santa Izabel do Oeste-

PR:

- I - O consumo de bebidas alcoólicas em calçadas, vias e espaços públicos;
- II - Permanecer em praças e parques públicos e privados;
- III - A realização de "shows ao vivo" ou outras atividades de entretenimento similares;
- IV - A realização de feiras e eventos;
- V - A utilização de piscinas coletivas, clubes, playground e similares;
- VI - A realização de atividades esportivas coletivas de qualquer natureza em qualquer ambiente, público ou privado;
- VII - A realização de jogos de baralho, dominó, bocha, jogo de 48, bilhar e demais atividades similares;
- VIII - A realização de cavalgadas, trilhas e demais atividades similares;
- IX - A realização de eventos particulares ou públicos que gerem aglomerações em número superior a 10 (dez) pessoas, excetuadas as reuniões de interesse público que terão suas limitações definidas pelo Poder Público.

Art. 4º Fica **OBRIGADO** a **TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS e PRESTADORES DE SERVIÇOS** a disporem na entrada do local no mínimo uma (01) pessoa para efetuar o monitoramento de acesso, com fornecimento **OBRIGATÓRIO** de álcool em gel 70% e monitoramento do uso obrigatório de máscara facial cobrindo nariz e boca, além de limitar o acesso à 30% (trinta por cento) da capacidade do local, e no máximo uma (01) pessoa por família.

Parágrafo Primeiro. Fica **PROIBIDO** o acesso de qualquer pessoa aos estabelecimentos comerciais sem o uso de máscara ou a higienização das mãos;

Parágrafo Segundo. Os proprietários, colaboradores e funcionários dos estabelecimentos comerciais devem fazer uso obrigatório de máscara facial cobrindo nariz e boca;

Parágrafo Terceiro. Os proprietários dos estabelecimentos devem adotar meios de fiscalização interna para evitar que funcionários ou clientes permaneçam no local sem o uso de máscara;



Prefeitura do Município Santa Izabel do Oeste

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

- prefisio@gmail.com

Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

Art. 5º Bares e conveniências (*estabelecimentos que tenham como principal atividade o comércio de bebidas*), mercearias, mercados e atividades afins, localizados na cidade ou no interior, poderão funcionar até às 20 horas, mediante a observância do contido no art. 4º e as seguintes regras:

I – Não poderão dispor mesas e cadeiras, devendo estas serem isoladas com fita zebraada ou retiradas do local;

II – Não poderão fornecer produtos para consumo no estabelecimento ou nas imediações;

III – Adotar medidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas na área interna ou externa do estabelecimento;

II – Todos os funcionários e clientes deverão fazer uso de máscaras;

Parágrafo único. Entende-se por área externa, os arredores do estabelecimento onde jovens e adultos se encontram a fim de consumirem bebidas.

Art. 6º Restaurantes, lanchonetes, pizzarias (*estabelecimentos que tenham como principal atividade o comércio de alimentos*) e sorveterias poderão funcionar até às 21 horas, mediante a observância do contido no art. 4º e as seguintes regras:

I – Lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local;

II – Não dispor mesas e cadeiras nas calçadas;

III - Redução do número de mesas e de aumento do espaçamento entre elas, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, 2 (dois) metros de distância, um do outro, permitindo o uso da mesma mesa somente quando tratar-se da mesma família;

IV - Na utilização do sistema de buffet, adotar medidas para evitar filas, ficando recomendado a utilização de funcionários, devidamente equipados, para fazê-lo, ou então a exigência de luvas plásticas descartáveis pelo usuário para que não haja contato no mesmo utensílio por consumidores sem a devida higienização.

V - Fornecimento e uso obrigatórios de máscaras e álcool 70% em líquido ou gel, para todos os colaboradores;

VI - Uso obrigatório, pelos funcionários, de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VII - Fornecimento de álcool 70% em líquido ou gel, para todos os usuários na entrada e nos caixas;

VIII - Higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70%;

IX - As pias devem dispor de detergentes e papel toalha;

X - Os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento não manual;



Prefeitura do Município Santa Izabel do Oeste

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

- prefisio@gmail.com

Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

XI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos conforme medidas já amplamente divulgadas.

Parágrafo único. Aos frequentadores dos estabelecimentos constantes no caput deste artigo, só será permitida a retirada da máscara no momento do consumo dos alimentos.

Art. 7º As indústrias devem, **OBRIGATORIAMENTE**, exigir o uso de máscara e álcool 70% por todos os funcionários e colaboradores, em todos os ambientes de trabalho, além de implementar e manter medidas de distanciamento social.

Art. 8º Os veículos utilizados para transporte coletivo, deverão circular com lotação máxima de até 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Art. 9º As atividades religiosas poderão ser realizadas em locais que possibilitem o controle de público e seguindo as seguintes regras:

I - Deverá ser observada a lotação máxima do local em 30% (trinta por cento) da capacidade.

II - Uso de máscara por todos os frequentadores;

III - Observar o distanciamento social;

IV - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool em líquido ou em gel 70%;

V - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, adotando medidas de controle sanitário e efetuar constante higienização de mesas, cadeiras, bancos e balcão com álcool 70%.

Art. 10 Fica ratificado o uso obrigatório de máscara cobrindo nariz e boca, para a população em geral em veículos de transporte coletivo, táxi, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres e outros locais que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 11 A pessoa com suspeita atestada por profissional médico, aguardando resultado de exame ou com exame positivo para COVID-19 e que estiver cumprindo isolamento determinado pela autoridade médica ou sanitária, não deverá frequentar locais públicos ou privados ou manter contato com pessoas estranhas ao seu vínculo residencial, exceto o deslocamento para atendimento de saúde.

Parágrafo primeiro. A pessoa identificada do isolamento e as demais pessoas do ambiente doméstico constantes no termo de ciência disponibilizado pela autoridade de saúde, devem obrigatoriamente cumprir as regras



Prefeitura do Município Santa Izabel do Oeste

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

- prefisio@gmail.com

Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

de isolamento e monitoramento, e seu descumprimento ensejará aplicação da multa constante no parágrafo segundo, sem prejuízo de eventuais cominações penais cabíveis.

Parágrafo segundo O descumprimento do previsto nesse artigo ensejará em aplicação de multa de 5 UFM (Unidade fiscal municipal), correspondente atualmente ao valor de R\$ 340,30 (Trezentos e quarenta reais e trinta centavos) para cada pessoa constante no termo de ciência que descumprir e em caso de reincidência o valor será dobrado sucessivamente.

Art. 12 O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas aos artigos 1º ao 10, ensejará a aplicação de multa de 5 UFM (Unidade fiscal municipal), correspondente atualmente ao valor de R\$ 340,30 (Trezentos e quarenta reais e trinta centavo) até 200 UFM (Unidade fiscal municipal) correspondente atualmente ao valor de R\$ 13.612,00 (treze mil seiscentos e doze reais), de acordo com a gravidade da infração, ficando a penalidade a critério do agente fiscalizador, levando em consideração o risco/amplitude de propagação e contágio propiciado pela ação fiscalizada, e no que couber, também em caso de pessoa jurídica, poderá ser combinado com a cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 13 O não atendimento as medidas deste decreto e às determinações dos servidores investidos nas funções de controle e com poder de polícia administrativo, além das penalidades previstas no parágrafo segundo do art. 11 e no caput do art. 12, caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, e/ou ainda, crime contra a saúde pública, na forma do artigo 268, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa, sem prejuízo de demais penalidades legais.

Art. 14 O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia para a fiscalização e aplicação de sanções atinentes ao cumprimento da presente norma, podendo inclusive requerer o auxílio das forças policiais e de segurança, por oportunidade de eventual descumprimento do disposto nesse Decreto.

Art. 15 Fica o setor de tributação e fiscalização municipal imbuído dos poderes de definição da atividade principal das empresas a fim de dar efetivo cumprimento ao presente decreto, podendo inclusive, cassar o alvará da empresa e interditar temporariamente até regularização, o estabelecimento que eventualmente estiver com atividades incompatíveis com a licença municipal.

Art. 16 Fica autorizada a Polícia Militar e Civil, bem como demais órgãos oficiais de segurança, a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste Decreto.



Prefeitura do Município **Santa Izabel do Oeste**

CNPJ 76.205.715/0001-42

Tel.: (46) 3542-1360

- prefcio@gmail.com
Rua Acácia, 1317 - CEP 85650-000 - Santa Izabel do Oeste - Paraná

Art. 17 O Presente decreto suspende temporariamente, durante sua vigência, as disposições em contrário previstas no Decreto Municipal 3.261/2020.

Art. 18 Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde no exercício de suas prerrogativas, e no que couber pelo COE – Centro de Operações de Emergência, ou subsidiariamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até às 23:59 horas do dia 07 de março de 2021, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2021.



JEAN PIERR CATTO
Prefeito Municipal